



Câmara Municipal de

IRACEMA

Paço: Vereador Juarez Tavares de Oliveira

2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 042/2021

AUTOR (ES):

ANTÔNIO GLEUDSON GURGEL CÂNDIDO-PT
VEREADOR VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS DA S. SILVEIRA-PP
VEREADOR 1º SECRETÁRIO

JOSÉ CILEUDO MAGALHÃES PESSOA-PT
VEREADOR 2º SECRETÁRIO

ELANO CÉSAR DIÓGENES TAVARES-PT
VEREADOR TESOUREIRO

ANTÔNIO ERIVALDO MAGALHÃES PESSOA-PP
VEREADOR

CÍCERO BENIGNO ALMEIDA NETO-PSD
VEREADOR

SEBASTIÃO PAULA DE NEGREIROS-PSD
VEREADOR

SIMIÃO FERNANDES DE MAGALHÃES-MDB
VEREADOR

PROTOCOLO Nº 398/2021

DATA 21 / 10 /2021

Joana Cleuci

ASSINATURA

LIDO E DISTRIBUIDO PARA AS COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

FINANÇAS E ORÇAMENTO

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Francisco de Assis da Silva Silveira

Francisco de Assis da Silva Silveira
1º SECRETÁRIO

DATA 05 / 11 /2021

Rua: Gervásio Holanda, 1254, Centro, Iracema - Ceará. PABX/FAX: 088 3428 1288
CEP: 62.980.000 - CNPJ: 35.223.577/0001-47 - E-mail - cmiracema@hotmail.com



Câmara Municipal de
IRACEMA

Paço: Vereador Juarez Tavares de Oliveira

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
IRACEMA-CE**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

AUTOR(ES):

VEREADOR PROFESSOR ELANO CÉSAR DIÓGENES TAVARES

OBJETO:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONCEITOS DE DIREITOS HUMANOS NA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE IRACEMA/CE.

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA-CEARÁ

Recabi hoje e PROTOCOLADO sob nº 398/2021

DATA 21/10/2021 ÀS 11:37

Joana Gurgel
Assinatura do Responsável pelo Recebimento

DATA DE PROTOCOLO:



Câmara Municipal de **IRACEMA**

Paço: Vereador Juarez Tavares de Oliveira

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a inclusão de conceitos de direitos humanos, a partir do sexto ano, na Rede Municipal de Ensino de Iracema/CE.

Busca-se com esta proposição levar ao conhecimento do cidadão noções básicas de direitos humanos, normas basilares do nosso Estado Democrático de Direito e de diversos acordos internacionais, e que, até o presente momento, não ocupam lugar no currículo da educação básica municipal.

Primeiramente, para se evitar a arguição de inconstitucionalidade da norma em discussão por usurpação de competência do Executivo, cabe esclarecer as seguintes questões.

Cabe ressaltar que o projeto em estima não visa criar qualquer disciplina e nem mesmo matéria na grade da rede de ensino municipal, por se reconhecer que essa competência é do Chefe do Poder Executivo, a intenção é apenas criar diretrizes para que conceitos de direitos humanos sejam abordados dentro da disciplina que melhor se alinhar a temática, essa sim competência do gestor municipal.

Noutras palavras, a matéria veiculada no projeto relaciona-se ao estabelecimento de diretriz para a prestação do serviço público de educação pelo Município no que tange a tema de inegável relevância. Assim, busca a propositura melhorar não só a qualidade da educação oferecida pelo Município, bem como objetiva conscientizar e informar a população.

Nesse sentido, nem mesmo a Lei Orgânica do Município assegura a iniciativa de projetos de lei relacionados ao tema serviços públicos apenas ao Sr. Prefeito e nem poderia ser diferente na medida em que no âmbito federal as normas previstas na Carta Magna que disciplinam o processo legislativo – reconhecidas como de reprodução obrigatória na esfera estadual e municipal – não preveem tal reserva de iniciativa.

Em virtude disso, a proposta merece prosperar, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa para disciplina dos assuntos de interesse local, espelhada no artigo 30, I, da Constituição Federal. Ademais, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, IX, combinado com art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Caso ainda restem dúvidas sobre a inexistência de reserva de iniciativa ao Poder Executivo Municipal para tratar da matéria aqui ventilada, trago em anexo o Parecer nº



Câmara Municipal de **IRACEMA**

Paço: Vereador Juarez Tavares de Oliveira

414/2017, da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo, que opinou sobre assunto de estreita semelhança com o aqui apresentado.

É preciso rememorar também que o conteúdo relacionado aos direitos humanos pode ser tratado como tema transversal nos currículos escolares, conforme preceitua o art. 26, §9º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, restando ao ente municipal regular a questão, a saber:

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Solicito, portanto, apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis para apreciação e aprovação do projeto de lei em apresentação, uma vez que se trata de tema que visa garantir a educação e a conscientização da população sobre direitos tão importantes para vida em sociedade.

Elano César Diógenes Tavares

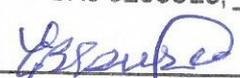
Vereador Professor Elano César Diógenes Tavares



Câmara Municipal de **IRACEMA**

Paço: Vereador Juarez Tavares de Oliveira

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 042/2021

APROVADO EM <u>1º</u> DISCUSSÃO
POR <u>unanimidade</u>
<u>dos presentes</u>
SALA DAS SESSÕES, <u> </u> / <u> </u> / 20 <u> </u>

PRESIDENTE

Iracema/CE, _____ de _____ 2021

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONCEITOS DE DIREITOS HUMANOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE IRACEMA/CE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA/CE DECRETA:

Art. 1º Serão abordados na Rede Municipal de Ensino, a partir do sexto ano, conceitos sobre de direitos humanos, visando oferecer aos alunos noções sobre:

- I - direitos humanos de primeira geração;
- II – direitos humanos de segunda geração;
- III – direitos humanos de terceira geração;
- IV - Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Art. 2º Os conceitos sobre direitos humanos, a critério do Poder Executivo, serão abordados nas disciplinas da grade curricular obrigatória que guardem pertinência com o tema e o projeto político-pedagógico da escola.

Art. 3º. Para a execução do disposto do art. 1º, também poderão ser promovidos cursos sobre direitos humanos, ministrados por professores da rede municipal de ensino ou palestrantes convidados.

Art. 4º O Chefe do Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Iracema/CE Plenário Antônio Bernardo Magalhães

Iracema/CE, _____ de _____ 2021.


Vereador Professor Elano César Diógenes Tavares